



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180841 - DF (2026/0060360-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : ANTONIO FELIPE ABEM ATHAR PARENTE
ADVOGADO : BALDUINO CLEMENTINO DE CARVALHO NETO- DF052059
AGRAVADO : LUIZ ALBERTO MENDES
ADVOGADOS : CARLOS TADEU NUNES BELTRÃO- DF008008
VIVIANE SAAGER BELTRAO- DF055018

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Embargos à execução.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: ausência de violação do art. 1.022 do CPC; não cabimento de recurso especial por ofensa à súmula e incidência da Súmula 7/STJ.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180841 - DF(2026/0060360-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ANTONIO FELIPE ABEM ATHAR PARENTE
ADVOGADO : BALDUINO CLEMENTINO DE CARVALHO NETO - DF052059
AGRAVADO : LUIZ ALBERTO MENDES
ADVOGADOS : CARLOS TADEU NUNES BELTRÃO - DF008008
VIVIANE SAAGER BELTRAO - DF055018

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Embargos à execução.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: ausência de violação do art. 1.022 do CPC; não cabimento de recurso especial por ofensa à súmula e incidência da Súmula 7/STJ.

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por ANTONIO FELIPE ABEM ATHAR PARENTE contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: embargos à execução opostos por LUIZ ALBERTO MENDES, em face de ANTONIO FELIPE ABEM ATHAR PARENTE.

Sentença: julgou parcialmente procedente para declarar como devido ao credor o valor originário de R\$ 147.000,00 (cento e quarenta e sete mil reais), acrescido de correção monetária e juros de mora.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pela parte agravada, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL.

EXIGÊNCIAS CARTORÁRIAS E REGULARIZAÇÃO DE ÁREAS. OBJETO CONTRATUAL. NÃO CUMPRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. INEXIGIBILIDADE. EXECUÇÃO DO TÍTULO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

1. À luz do art. 479 do CPC, as conclusões do laudo pericial não vinculam a resolução da demanda, podendo o juiz deixá-las de seguir, desde que de forma fundamentada. 2. Ante as peculiaridades do caso, a complexidade do serviço contratado não pode servir como motivo razoável para a relativização do prazo e das condições pactuadas, uma vez que o técnico agrimensor contratado possui expertise na área própria de sua atuação profissional, além de possuir conhecimento há longa data da situação fundiária que envolve a área.

3. Evidenciado o não cumprimento das obrigações contratualmente assumidas em contrato de prestação de serviços técnicos voltados à regularização de áreas rurais, notadamente quanto ao atendimento de exigências cartorárias, regularização de matrículas e registros de escrituras de compra e venda, revela-se integralmente inexigíveis as parcelas do título executivo extrajudicial, não havendo que se falar em adimplemento substancial ou cobrança proporcional, a acarretar a extinção da execução.

4. Recurso conhecido e provido. (e-STJ fls. 1293-1294)

Embargos de declaração: opostos pelo agravante e pelo agravado, ambos foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 9º, 10, 435, 436, 437, § 1º, 489, § 1º, IV e 1.022, do CPC e Súmulas 282 e 356/STF e 98/STJ. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta, em síntese, nulidade da decisão por ausência de prévia oitiva da parte, configurando violação à ampla defesa e ao contraditório. Assevera violação ao princípio da vedação à decisão surpresa. Defende que os documentos deveriam ter sido apresentados na petição inicial ou na contestação. Aduz cerceamento de defesa.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que impugnou especificadamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Refuta a aplicação da Súmula 182/STJ. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJDF:

- i) ausência de violação do art. 1.022 do CPC;
- ii) não cabimento de recurso especial por ofensa à súmula; e
- iii) incidência da Súmula 7 do STJ.

I. DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC

1. Nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante deixou de combater o fundamento referente à ausência de violação do art. 1.022 do CPC, tendo em vista que não demonstrou, de maneira clara e específica, a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

2. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.183.105/MG, Quarta Turma, DJe de 7/12/2023 e AgInt no AREsp n. 1.996.859/SP, Terceira Turma, DJe de 4/5/2022.

II. DA VIOLAÇÃO DE SÚMULA

3. A parte agravante, em seu agravo em recurso especial, não refutou o fundamento de que, de acordo com a legislação vigente, a interposição de recurso especial só é cabível quando a decisão recorrida se baseia em ofensa à legislação federal. Com efeito, não é possível a interposição de recurso especial quando a decisão se baseia em violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal.

4. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.053.156/RS, Terceira Turma, DJe de 17/8/2022; e AgInt no REsp 1.897.074/SP, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

III. DO REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO(SÚMULA 7/STJ)

5. Da análise das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a parte agravante não impugnou a incidência da Súmula 7/STJ de forma consistente, limitando-se a alegar genericamente que pretendia a aplicação do direito à hipótese, sem demonstrar a desnecessidade do revolvimento de fatos e provas.

6. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.441.269/RS, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024 e AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

7. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

8. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.180.841 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0060360-8

Número de Origem:
07016298120238070004 7016298120238070004

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO FELIPE ABEM ATHAR PARENTE

ADVOGADO : BALDUINO CLEMENTINO DE CARVALHO NETO - DF052059

AGRAVADO : LUIZ ALBERTO MENDES

ADVOGADOS : CARLOS TADEU NUNES BELTRÃO - DF008008

VIVIANE SAAGER BELTRAO - DF055018

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - CLÁUSULA PENAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO FELIPE ABEM ATHAR PARENTE

ADVOGADO : BALDUINO CLEMENTINO DE CARVALHO NETO - DF052059

AGRAVADO : LUIZ ALBERTO MENDES

ADVOGADOS : CARLOS TADEU NUNES BELTRÃO - DF008008

VIVIANE SAAGER BELTRAO - DF055018

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026